

A. I. Nº - 089598.0103/04-2
AUTUADO - EROTILDES MARIA NEVES
AUTUANTE - ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 30.06.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0234/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Auto de Infração lavrado em desacordo com as normas atinentes ao instituto da responsabilidade solidária. Apesar da nulidade do procedimento, adentrou-se ao mérito, por atenção ao princípio da economia processual. As mercadorias transitavam acompanhadas de documentação fiscal. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/01/04, exige imposto no valor de R\$ 3.536,36, referente ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Na descrição dos fatos consta que o condutor das mercadorias deixou de apresentar para a fiscalização a nota fiscal nº 018445, emitida em 13/01/2004, pela empresa FIXOFER Com. e Ind. Ltda., anexando à fl.7 a 3^a via/fisco do referido documento.

O autuado, às fls. 13 a 23, apresentou defesa alegando que tendo comprovado de fato e de direito o cumprimento da obrigação tributária que seja determinado o julgamento antecipado do Auto de Infração determinando o seu arquivamento.

Alegou não ter o menor cabimento do ponto de vista jurídico o argumento do autuante de que o condutor das mercadorias não apresentou ao fisco a nota fiscal nº 018445. Que a lei não permite a cobrança de imposto com base em mera suposição. A autoridade fiscal desconsiderou de forma subjetiva a inclusa nota fiscal nº 018445, sem apresentar prova da recusa ou que lhe foi causado embaraço à fiscalização por parte do condutor.

Asseverou dizendo que o documento foi apresentado ao fisco no momento da conferência. Que examinando a 1^a via da nota fiscal (cópia reprográfica), percebe-se que o mesmo está revestido das formalidades legais e acompanhava as mercadorias. Que não existe qualquer processo de que o condutor se recusou a apresentar a nota fiscal nº 018445, portanto, o autuante desconsiderou documento fiscal idôneo para lavrar o Auto de Infração.

Requeriu a improcedência da autuação e, protestou por todos os meios de provas úteis em direito, pela juntada de documentos. Anexou cópias reprográficas dos documentos fiscais nºs 018444 a 018446, às fls. 27/28 dos autos.

Outro Auditor, às fls.32 a 34, prestou informação fiscal esclarecendo que as cópias das páginas do livro Registro de Entradas anexadas aos autos estão ilegíveis não socorrendo as pretensões do autuado, porque, ainda que fossem legíveis e legítimas, o que, ao seu ver, não está provado, se referem a iniciativa posterior à ação fiscal.

Informou que o autuado admitiu, à fl. 18, que o condutor somente apresentou a nota fiscal nº 018445, após decisão do fiscal de lavrar o Auto de Infração. Que é a espontaneidade do cumprimento das obrigações tributárias o elemento essencial que evita a cobrança através de autuação. Que não está sendo questionada a idoneidade do documento, mas penalizada com apoio na lei, a falta de sua apresentação.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Considerando o princípio da legalidade, cabe a mim apontar a existência de um vício jurídico existente nos autos, ou seja, tanto o Termo de Apreensão como o Auto de Infração, foram lavrados, no trânsito, contra o destinatário das mercadorias, e não, contra o responsável pelas mercadorias que estavam sendo transportadas sem documento fiscal, haja vista que a responsabilidade por transporte de mercadorias sem documentação é atribuída ao transportador, no caso em questão, o Sr. João Gomes dos Santos, por ser o responsável, na condição de transportador das mercadorias.

No entanto, considerando que as mercadorias não estavam sendo transportadas sem documentação, tendo, inclusive, o autuante anexado aos autos, a 3^a via do respectivo documento fiscal, ultrapassou a preliminar de nulidade suscitada de ofício, por ser, no mérito, o tributo indevido.

Adentrando ao mérito da autuação, por considerar improcedente a exigência do crédito tributário, observo o seguinte:

A autuação se deu pelo fato de ter sido identificado pelo Fisco o transporte de mercadorias sem documentação fiscal. O autuante anexou, à fl. 7, a 3^a via da nota fiscal nº 018445, via do fisco, emitida pela empresa FIXOFER Com. e Ind. Ltda.

O sujeito passivo ao alegar que o processo administrativo deve ser embasado no princípio da verdade real, anexou às fls. 27 a 29, cópias reprográficas das notas fiscais nºs 018444, 018445 e 018446, emitida pela FIXOFER, em 13/01/04, tendo como destinatários, em relação às duas primeiras notas fiscais, a empresa Erotildes Maria Neves e, em relação ao último documento, a empresa José Alves de Souza, para demonstrar que todas as mercadorias estavam sendo transportadas por João Gomes dos Santos, no veículo placa HZE 8742, acompanhadas de seus respectivos documentos fiscais.

A auditora que prestou a informação fiscal disse não estar sendo questionada a idoneidade do documento fiscal nº 018445, e sim, a sua falta de apresentação, além do que, o espírito da norma tributária é a espontaneidade do cumprimento das obrigações tributárias.

Verifico que as mercadorias não se encontravam desacompanhadas de documentação fiscal, até porque o autuante anexou aos autos a 3^a via do citado documento. Também não ficou demonstrado nos autos que tivesse havido embaraço à ação fiscal. Assim, não se pode exigir cobrança de tributo pelo fato de o transportador não ter apresentado espontaneamente o documento fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias.

Observo, ainda, que as mercadorias adquiridas pelo autuado, junto a empresa FIXOFER, vieram elencadas em dois documentos fiscais, ou seja, através das notas fiscais nºs 018444 e 018445, todas emitidas no dia 13/01/04 e transportadas por João Gomes dos Santos, transportador autônomo que também transportava mercadorias para outro contribuinte, como se vê da nota fiscal nº 018446, emitida pelo mesmo fornecedor, em 13/01/04 e destinada a José Alves de Souza, contribuinte do ICMS com estabelecimento em Guanambi – Bahia.

O art. 632, II, do RICMS/97, estabelece que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige com a posterior emissão de documento fiscal. Assim, não se aplica ao caso em análise, já que o autuante trouxe aos autos a prova de que o documento fiscal que dava trânsito às mercadorias já havia sido emitido, no dia 13/01/04 e a ação fiscal ocorreu em 15/01/04.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089598.0103/04-2**, lavrado contra **EROTILDES MARIA NEVES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA